ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 0000158-08.2016.815.0000
Origem : Comarca de Juazeirinho
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : José Herculano Marinho Irmão (Adv. Josedeo Saraiva de Sousa)
Paciente : José Herculano Marinho Irmão

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA. RESTRITIVA DE DIREITO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. APENADO REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não tendo o réu, apesar de regularmente intimado, comparecido à audiência admonitória, correta a decisão que converte a pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2. Coação ilegal inexistente. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO**, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Única de Juazeirinho, que, ante a sua ausência à audiência admonitória no dia 12 de fevereiro de 2016, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, mesmo tendo o seu patrono, no dia anterior, solicitado o adiamento do ato por estar ele paciente enfermo, conforme atestado médico que exibiu.

Reclama, ainda, que, no mesmo ato, o magistrado mandou desentranhar petições do seu patrono, sob a alegação de que não estaria constituído nos autos, embora o mesmo esteja habilitado no processo principal.

Por isso, pontuando que o juiz não poderia determinar a conversão sem a presença de um advogado, roga a concessão da ordem para cassar o ato censurado, até porque não há previsão legal para tal decisão, tomada sem a adequada fundamentação, fls. 02/28.

Concitada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/92, instruídas com diversos documentos, fls. 93/140.

Indeferida a liminar, fls. 143/144, seguiram os autos à consideração da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer subscrito pela Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, oficiou pelo não conhecimento da ordem, fls. 148/152.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

A inicial diz ilegal o ato do magistrado a quo que, diante do não comparecimento do paciente à audiência admonitória, decretou, de pronto, a conversão da pena restritiva de direitos, imposta na sentença, em privativa de liberdade.

Alega-se que a ausência ao ato, cujo adiamento fora solicitado, fora previamente justificada, mediante a exibição de atestado médico noticiando padecer o mesmo de problemas de saúde.

Como afirmei quando do exame do pedido liminar, a documentação que instrui a inicial evidencia que, por quatro vezes consecutivas, a audiência foi remarcada, seja pelo não comparecimento do patrono ou pela não localização do paciente. Na última delas, embora intimados, os dois deixaram de comparecer.

Por isso, o douto Juiz, na última data marcada, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E essa decisão, a meu sentir, está correta e respaldada na lei.

Com efeito, o art. 181, §1º, **a**, da Lei das Execuções Penais, assim estatui:

> Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.
>
> 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:
>
> a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

Na hipótese em desate, o réu não compareceu na última data agendada. E somente justificou a ausência após o ato do magistrado que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, como se vê das informações.

No caso a situação foi mais grave, pois, embora intimado pessoalmente, o acusado simplesmente ignorou o compromisso, deixando de comparecer ao ato, justificando a ausência mediante a exibição de um atestado médico trazido a destempo.

Tivesse, de fato, compromisso com a Justiça, teria comparecido ou, se realmente estivesse padecendo de problemas de saúde, que exibisse o documento antes de inciada a audiência. Mas, não o fez, de maneira que a decisão do magistrado, aqui atacada, está correta e, por isso, não merece censura.

Diante do exposto, não alcançando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator,** José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de abril do ano de 2016.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
-RELATOR-